

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 025/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº007/2025-PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - PMX
ORDENADOR DA DESPESA	BRUNO ASSUNÇÃO PAIVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	KEYTE CARNEIRO DA MOTA
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA.
SESSÃO	DESERTA

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise da **INEXIGIBILIDADE DE LICIAÇÃO Nº 007/2025-PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA**. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno no dia **04/02/2025**, para análise obrigatória e emissão de parecer;

1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Proposta de Preços;
- c) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- d) Orçamento estimado;
- e) Declaração de Previsão Orçamentária;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária;
- g) Termo de Compromisso de Fiscal de Contrato
- h) Termo de Referência;
- i) Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- j) Autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade;
- k) Requisitos de Habilitação;
- l) Documentação da Empresa;
- m) Termo de autorização do gestor;
- n) Minuta do contrato;
- o) Despacho ao Jurídico.

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

No processo em testilha, conforme rol de documentação supracitado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supracitado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Gestor, ocasião em que relata a necessidade de contratação de consultoria especializada que possa **prover a arrecadação tributária** para o município está diretamente relacionada à necessidade de garantir que o município receba de forma justa o retorno do ICMS, essencial para seu desenvolvimento econômico. O acompanhamento das informações fiscais e econômicas das empresas do município é fundamental para assegurar a correta alocação dos valores devidos e a fixação do índice de retorno do ICMS. Além disso, a elaboração de recursos junto à Secretaria da Fazenda Estadual para corrigir distorções no cálculo do ICMS

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se no atingimento da eficiência no que tange ao acompanhamento e efetiva fiscalização dos objetivos traçados nas peças de planejamento.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo **72, III** do referido ordenamento.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

De modo que o mesmo, encontra-se aposto e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria especializada, pautados no **artigo 74, III, alínea “c”** da Lei 14.133/21, **se estenderá da data de assinatura do contrato até 30 de dezembro de 2025, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

De modo que a empresa contratada **S M HUIDA, inscrita no CNPJ nº 83.666.610/0001-56**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 74 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo¹ escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que ***“essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.”***

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico -formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, conforme **Parecer n. 017/2025-AJEL**, devidamente assinado pela Assessora Jurídica, opinam para o prosseguimento do feito.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025/PMX**, nos termos do art. 74, inciso III, Letra “C”, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a continuidade da contratação da empresa **S M HUIDA, inscrita no CNPJ nº 83.666.610/0001-56**, para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica tributária e financeira para atender as necessidades da Secretaria de Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA, pelo período de 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$ de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), importando valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

4. DA MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 74, III, uma vez que trata-se da contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica tributária e financeira para atender as necessidades da Secretaria de Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA., e pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para o atendimento das demandas desta municipalidade.

Diante o exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

4.1. Da composição de preços

Os valores apresentados pela contratada foram analisados com base no orçamento estimado e nos estudos técnicos preliminares. O preço apresentado foi

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

considerado compatível com os valores de mercado para serviços dessa natureza, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no orçamento estimado, anexados ao processo.

5. DO PROCEDIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Inexigibilidade é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 74, III, “c”, o que segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Todos os requisitos imperativos da norma seguem adimplidos, inclusive a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Portanto, vislumbro que o procedimento de inexigibilidade sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

6. CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, na forma do artigo 74, III, letra “C” da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, com o objetivo de contratar os serviços da empresa **S M HUIDA, inscrita no CNPJ nº 83.666.610/0001-56**, para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica tributária e financeira para atender as necessidades da Secretaria de Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA, pelo período de 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$ de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), importando valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), estando apta a ser contratada.

É o parecer, s. m. j.

Xinguara – PA, 04 de fevereiro de 2025.

VICTOR BORGES
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 47/2025